



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 10919                       | 04    | (A)     |



AO DEL-  
PARA PROVIDÊNCIAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Andressa Viana Scardua Lopes

Matrícula: 8777



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

19/12/18

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

em 20/12/2018

*[Handwritten signature]*

INCLUI-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL

em 20/12/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

em 26/12/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

em 05/02/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

em 06/02/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

AOS A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
AS COMISSÕES ATRIBUÍDAS

- 1) Justiça
- 2) Defesa da comunidade e fiscalização de leis
- 3) Políticas Urbanas
- 4)

EM 11/02/19



Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,  
para designar Relator, nesta data.

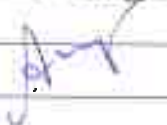
Em, 11/02/19

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões de...)

12/02/19

Secretaria do S.A.C.



Designa  
dias. para relator na Comissão de Justiça o (a) Presido (a) Leonil

  
Sanja Parrini  
Município de Itororá  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITORORÁ

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões de...)

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões de...)

01/03/19

Secretaria do S.A.C.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Projeto de Lei: 5080/2018

Processo: 10919/2018

Autor: Vinícius Simões

Ementa: “Altera a redação da lei 5.766 de 31 de outubro de 2002.”

### I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Vinícius Simões, o projeto de Lei em epígrafe, altera o artigo 1º, da Lei 5.766 de 31 de outubro de 2002, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 19 de dezembro de 2018.

Nos termos de sua justificativa o vereador afirma que existe a necessidade de se estender não só a venda mas também o consumo de bebidas alcoólicas (exceto cerveja em lata) no interior dos parques do Município, haja vista que este tipo de produto não se mostra adequado para fins de consumo em tais locais. Ressaltando também que os parques são locais destinados especialmente de interação entre familiares, portanto propõe a vedação e consumo/vendas de bebidas destiladas nos parques desta Cidade.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

### II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



O referido Projeto de Lei visa alterar o artigo 1º, da Lei 5.766 de 31 de outubro de 2002, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 19 de dezembro de 2018, baseando-se na necessidade de se estender não só a venda mas também o consumo de bebidas alcoólicas (exceto cerveja em lata) no interior dos parques do Município, haja vista que este tipo de produto não se mostra adequado para fins de consumo em tais locais.

Deve-se ressaltar que os maiores prejudicados com a venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos além das famílias, são os jovens. Fora que as estatísticas comprovam que beber estimula comportamentos temerários e agressivos. No adolescente, que pensa que sabe e pode tudo, com a impulsividade típica da idade, o incentivo ao consumo precoce e excessivo da bebida alcoólica potencializa, provoca e oportuniza situações de risco como a gravidez precoce, a contaminação por doenças sexualmente transmissíveis, o envolvimento com o crime e uso de drogas.

Nesta senda, é digno de nota que quando se trata também do consumo de álcool em parques do Município, há princípios que regem o arcabouço jurídico relativo à infância e juventude: O principal vetor do tratamento estatal das questões infantojuvenis, sem dúvida, é o princípio da absoluta prioridade, esculpido nos artigos 227 da CF e 4º do ECA e assim definido pelo consagrado Wilson Liberatti:

*“Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes, pois 'o maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens'” (...)*

*“Nossos Tribunais têm reiteradamente, e com acerto, firmado entendimento reconhecendo que o interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre qualquer outro interesse, quando seu destino estiver em discussão. (RT 420/139, 423/115, 425/92, 430/84)”*

A relevância desses princípios é inquestionável. Ainda mais quando nossa Carta Magna elegeu como diretriz a prioridade absoluta como forma de colocar a salvo as crianças e adolescentes de toda forma de exploração, violência e opressão (art. 227, CF).

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



O legislador tratou de forma drástica a questão da comercialização de produtos nocivos às crianças e adolescentes, entre estes as bebidas alcoólicas. Desnecessário relacionar aqui os inúmeros estudos que orientam para os problemas (a curto, médio e longo prazo) decorrentes da ingestão prematura do álcool.

Conforme justificativa do vereador, a aprovação da matéria acarretará também para o afastamento do deslumbramento pela bebida alcoólica, além de criar e desenvolver o bom exemplo de que não se deve consumir bebidas alcoólicas na frente de crianças e de cidadãos de bem. Eis aí também uma forma de educar.

Sendo assim, assim como o vereador ~~proponente~~, entendemos que o pedido de alterar o artigo 1º, da Lei 5.766 de 31 de outubro de 2002, trará bons resultados, sobretudo, acarretará também a diminuição da criminalidade.

Por fim, também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, paragrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Além disso, considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Com estes fundamentos, entendemos que a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

.....  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

### III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivácqua, 20 de fevereiro de 2019.

*[assinatura]*  
**LEONIL**  
**VEREADOR PPS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 10919/09                    | 09    | Quil. 1 |

Processo: 10919/2018 - P.L 5080/2018

## CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador .....

Roberto Martins

Presidente Comissão

2

Em 28/02/18

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões ar

04/03/19

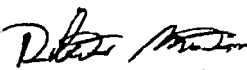
Secretaria do S.A.C.

Gisele R.  
Del/sac.

Ao DEL SAC,

Devolva sem fazer contraindo.

Em 12/03/19

  
 **Roberto Martins**  
Vereador  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Matéria : Projeto de Lei nº 5080/2018

Reunião : 6º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA  
Data : 21/03/2019 - 13:53:38 às 13:58:23  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata  
Quorum :  
Total de Presentes : 5 Parlamentares

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |                |
|-----------------------------|-------|----------------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA        |
| 10919                       | 10    | <i>Opellah</i> |

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário  |
|---------|---------------------|---------|------|----------|
| 30      | Leonil              | PPS     | Sim  | 13:58:13 |
| 32      | Mazinho dos Anjos   | PSD     | Sim  | 13:58:16 |
| 34      | Roberto Martins     | PTB     | Sim  | 13:58:06 |
| 28      | Sandro Parrini      | PDT     | Sim  | 13:58:07 |
| 21      | Vinicius Simões     | PPS     | Sim  | 13:58:12 |

Totais da Votação :

SIM  
5

NÃO  
0

TOTAL  
5

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |                |
|-----------------------------|-------|----------------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA        |
| 10919                       | 11    | <i>Copelli</i> |

## SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2019  
Tipo: Documento: 921/2019  
Área do Processo: Administrativa  
Data e Hora: 22/03/2019 16:03:17  
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões  
Permanentes  
Assunto: Ao Vereador Leonil Dias designar relator para a  
Comissão de Defesa do Consumidor.



Processo: 10919/2018  
Projeto de lei: 5080/2018  
autor: Vinicius Simões.

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 10919                       | 12    | Opelleh |

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Defesa do Consumidor

Ao Sr. Vereador Leonilias

designar para relator

Em 22/03/2019

razo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões at:

26/03/19

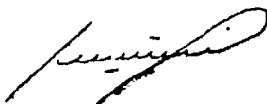
Secretaria do S.A.C.

Del/sac  
Opelleh

Designo para relatar na  
comissão de Defesa do Consumidor: vereador Max da Mata

Em 02/04/19

Leonil  
PPS



Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões at:

15/04/19

Secretaria do S.A.C.



AO DECSAC,

Segue com parecer do vereador relator Max da Mata  
em 15/04/19.





## **PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

**PROCESSO:** 10919/2018

**PROJETO DE LEI:** 5080/2018

**AUTOR:** Vinícius Simões

**EMENTA:** "Altera a redação da Lei 5.766 de 31 de outubro de 2002."

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador Vinícius Simões, que altera a redação da Lei nº 5.766 de 31 de outubro de 2002, para que passe a ser proibida, além da venda, o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos parques municipais, exceto cerveja em lata.

Em cumprimento as normas dispostas no Regimento Interno desta Câmara, objetivando a regular tramitação, o presente projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Justiça, da qual emitiu parecer favorável ao projeto.

Assim, ultrapassadas as formalidades, foi o presente projeto encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, o que passa a fazer adiante.

### **FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:**

O projeto de lei em tela pretende, como já dito acima, alterar a redação da Lei nº 5.766 de 31 de outubro de 2002, para que passe a ser proibida, além da venda, o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos parques municipais, exceto cerveja em lata.



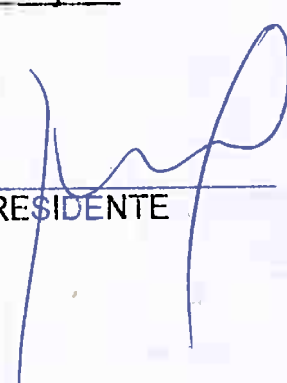
**Matéria : Projeto de Lei nº 5080/2018**

**Reunião :** 2º REUNIÃO COMISSÃO DE DEFESA DO CONSU.  
**Data :** 25/04/2019 - 10:31:55 às 10:32:36  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Ata  
**Quorum :**  
**Total de Presentes : 3 Parlamentares**

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |          |
|-----------------------------|-------|----------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA  |
| 10919                       | 24    | Copellat |

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário  |
|---------|---------------------|---------|------|----------|
| 30      | Leonil              | PPS     | Sim  | 10:32:24 |
| 9       | Max da Mata         | PSDB    | Sim  | 10 32 16 |
| 20      | Wanderson Marinho   | PSC     | Sim  | 10.32 25 |

| <u>Totais da Votação :</u> | SIM | NÃO | TOTAL |
|----------------------------|-----|-----|-------|
|                            | 3   | 0   | 3     |

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETARIO





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 10919                       | 15    | Copelli |

Ao Exmo. Sr. Davi Esmael  
Membro da Comissão de Políticas Urbanas.

Informamos que transcorrido o prazo regimental da designação do relator na Comissão de Comissão de Políticas Urbanas, embasado no arts.77 §IV do Regimento Interno, solicitamos a devolução das folhas concomitantes, com seus relatores para a regular tramitação, no prazo de 24(vinte e quatro ) horas.

Att,

Serviço se Apoio Às comissões  
05/04/2019

**CONTROLE DOS CONCOMITANTES:**

Folha Concomitante tipo Documento: 924/2019  
Referente ao Processo: 10919/2018 PL:5080/18  
Data da saída do SAC: 22/03  
Data da devolução:26/03  
Situação: Expirado

*Recebido  
em 05/4/2019  
Ingrid Knapp*

Folha Concomitante tipo Documento: 930/2019  
Referente ao Processo: 11007/2018 PL:5081/18  
Data da saída do SAC: 22/03  
Data da devolução:26/03  
Situação: Expirado

—

—

.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |             |
|-----------------------------|-------|-------------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA     |
| 10919                       | 16    | <i>Opel</i> |

## COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS

**Processo Nº.:** 10.919/2018

**Projeto de Lei:** 5.080/2018

**Procedência:** Vereador Vinícius Simões

**Relator:** Vereador Davi Esmael

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Vinícius Simões, por intermédio do qual pretende alterar a redação da Lei 5.766, de 31 de outubro de 2002, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos parques do Município, exceto cerveja, em lata, para o fim de estender essa proibição ao consumo da bebida.

Em suas justificativas, o autor do Projeto de Lei argumenta que a proposição foi provocada pelos frequentadores dos parques municipais, os quais lhe relataram que a proibição do consumo de bebidas alcoólicas "é medida que se faz necessária (...) para resguardar a harmonia desses espaços" e que "não são poucos os relatos de pessoas que fazem o uso de bebidas destiladas nos parques, e que, conseqüentemente acabam por causar transtornos às pessoas que ali se encontram para se divertirem de maneira salutar".

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, às folhas 5/8, opinou pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Por solicitação, foi concedida vista da matéria ao Vereador Roberto Martins, que a devolveu sem emitir parecer.

Ato contínuo, o projeto veio a este Vereador para relatar quanto à matéria de sua competência.

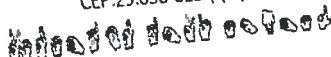
É o relatório.

### II – VOTO

À Comissão de Políticas Urbana, nos termos do § 1º, art. 155, da Lei Orgânica, referenciado pelo inciso VI, do art. 71, do Regimento Interno, no exercício de sua competência, incube opinar sobre a política urbana voltada para atender ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, entendidas estas como o direito de todas as pessoas ao acesso ao lazer, elevado a direito social subjetivo pela Constituição Federal (art. 6º) como forma de promoção e integração social, cabendo aos entes da federação apoiar e incentivá-lo (art. 217, § 3º, CF), com vistas a garantir a melhoria da qualidade de vida da população em geral.

Câmara Municipal de Vitória  
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778  
Bento Ferreira - Vitória - ES  
CEP: 29.050-625 (F) 3194-4316

Identificador: 31003203600330039003A00540052004100 Conferência em <http://camara.sempapel.org.br/spl/autenticidade>



Vereador ●  
**Davi Esmael**  
Deus é a nossa força





|                             |       |
|-----------------------------|-------|
| Câmara Municipal de Vitória |       |
| Processo                    | Folha |
| 10919                       | 19    |

*Graciele*

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Políticas Urbanas**  
**Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO N°.....: 5080/2018  
PROJETO DE LEI N°.: 10919/2018  
AUTOR.....: Vereador Vinícius Simões  
ASSUNTO.....: Altera a redação da Lei 5.766 de 31 de Outubro de 2002.

**VOTO EM SEPARADO**

Da COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS na forma da Resolução n° 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei n° 5080/2018, de autoria do Vereador Vinícius Simões, que dá nova redação a Lei 5.766 de 31 de Outubro de 2002.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Vinícius Simões, que altera a redação da lei 5.766 de 31 de Outubro de 2002 que trata sobre a venda de bebidas alcoólicas nos Parques do Município de Vitória.

Por meio deste projeto, procura-se atender os anseios da sociedade, principalmente dos cidadãos que utilizam os parques como momento de descanso e lazer com suas famílias.

Em votação na Comissão de Constituição e Justiça, aprovou-se a matéria, no sentido de modificar a redação da Lei 5.766 de 2002, vigorando-se então da seguinte forma: "Fica proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos parques municipais, exceto cerveja, em lata."

Aprovadas estas conclusões, nos termos do art. 113, §2º, do Regimento Interno, foi a proposição remetida novamente a este gabinete para exarar voto em separado fundamentado, nos termos do art. 117, inciso II, do mesmo diploma.

É o relatório, passo a opinar.

**II - VOTO:**

Em detida análise do Projeto de Lei, será feita análise sobre o seu aspecto técnico opinativo, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o artigo 71 da Resolução n° 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Políticas Urbanas.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 10919                       | 22    | Vaiya   |

do Juiz Paulo Brini, para designar  
relator, observando a emenda anexada.

*[Handwritten signature]*

loc

Em, 17/09/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

20/09/19

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR  
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

*[Handwritten signature]*

18/09/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

03/10/19

*[Handwritten signature]*

Paulo Brini  
PDT





**- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -**

**Processo nº 10919/2018**

**Projeto de Lei nº 5080/2018**

**Procedência: Vereador Vinicius Simões**

**PARECER TÉCNICO**

*Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca da Emenda ao Projeto de Lei nº 5080/2018, de iniciativa do Vereador Vinicius Simões, que dispõe sobre a proibição sobre a proibição de consumo e venda de bebidas alcoólicas no interior dos parques municipais, exceto cerveja em lata.*

**I – RELATÓRIO**

Trata de Emenda ao Projeto de Lei nº 5080/18, que dispõe sobre a proibição de consumo e venda de bebidas alcoólicas no interior dos parques municipais, exceto cerveja em lata. A Emenda, de autoria do próprio autor do PL, visa liberar a venda e consumo de bebidas em geral nos eventos realizados nos parques municipais, desde que autorizados pelo Executivo municipal.

O Autor justifica a propositura afirmando a necessidade de possibilitar a realização de eventos nos parques municipais.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação da adequação normativa material e formal do Projeto de Lei

1

A comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, quando da realização de eventos em parques municipais situados em Vitória é matéria de interesse local, pois fomenta a realização de eventos, ampliando o comércio e a protegendo a livre-iniciativa.

Do ponto de vista constitucional, não há embaraços que impeçam que a matéria seja regulada pelo legislador municipal. Essa discussão sobre competência legislativa já foi tema de debate nos tribunais superiores, estando já superada. NO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO MUNICIPAL QUE PROÍBE A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL. SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão

recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência da Súmula 283 do STF. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame das normas locais de regência. Incidência da Súmula 280 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 629490 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 07-12-2016 PUBLIC 09-12-2016.



CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. RODOVIAS ESTADUAIS: ACESSO DIRETO. Lei 4.885, de 1985, do Estado de São Paulo. I. - A Lei 4.885, de 1985, do Estado de São Paulo, art. 1º, não dispõe sobre matéria de direito comercial. Dispõe, sim, sobre matéria de direito administrativo, já que disciplina a autorização para dispor de acesso direto à rodovia estadual. A lei estadual apenas estabelece que os estabelecimentos comerciais situados nos terrenos contíguos às faixas de domínio do DER somente poderão obter autorização de acesso direto às estradas estaduais se se comprometerem a não vender ou servir bebida alcoólica. II. - Inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis ou do respeito ao direito adquirido. III. - Constitucionalidade do art. 1º da Lei paulista 4.855, de 1985, regulamentado pelo art. 1º do Decreto estadual 28.761, de 26.08.88. IV. - R.E. não conhecido. RE 148260, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/1995, DJ 14-11-1996 PP-44490 EMENT VOL-01850-05 PP-00860.

Em ambos os casos, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso extraordinário. Portanto, prevaleceu o entendimento sobre a constitucionalidade das normas similares a Emenda em questão.

Dessa forma, do ponto de vista material, o projeto goza de legalidade e proporcionalidade

### III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, por não ter sido constatado vício formal ou material em relação a constitucionalidade do projeto, assim como, pela ausência de confronto com outra norma já preexistente, entendo que a presente proposição é **CONSTITUCIONAL E ENCONTRA-SE DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS.**

Casa de Leis Atílio Vivácqua, 20 de setembro de 2019.

**ROBERTO MARTINS**

**Vereador (PTB)**

Gabinete do Vereador Roberto Martins



Matéria : Projeto de Lei nº 5080/2018

Reunião : 31º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA  
Data : 03/10/2019 - 13:26:48 às 13:28:58  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 6 Parlamentares

| N Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário  |
|---------|---------------------|---------|------|----------|
| 30      | Leoni               | PPS     | Sim  | 13:27:44 |
| 32      | Mazinho dos Anjos   | PSD     | Sim  | 13:28:54 |
| 34      | Roberto Martins     | PTB     | Sim  | 13:27:40 |
| 28      | Sandro Parrini      | PDT     | Sim  | 13:27:48 |
| 21      | Vinicius Simões     | PPS     | Sim  | 13:27:43 |

Totais da Votação :

SIM  
5

NÃO  
0

TOTAL  
5

  
PRESIDENTE

  
SECRETARIO

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |          |
|-----------------------------|-------|----------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA  |
| 40919                       | 25    | 11/10/19 |

